

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 085/2023
AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO PARCIAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO EXECUTIVO. LEI ORÇAMENTÁRIA. EMENDA PARLAMENTAR. RAZÕES JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. EQUÍVOCO INTERPRETATIVO. CARÊNCIA DE RAZÕES. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Processo n. 085/2023 trata do Veto ao § 5º do artigo 12 do Projeto de Lei n. 284/2023 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Orçamento Geral do Município para o ano de 2024.

O veto em apreço invoca a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 50, § 2º conjugado com 67, inciso III, como fundamentos para a rejeição do texto do § 5º do artigo 12 do Projeto de Lei.

Nos termos do § 5º do artigo 12 do Projeto de Lei 284/2023, as emendas impositivas devem ser custeadas pela fonte de receitas 1001000, a saber "arrecadação de impostos e transferências constitucionais".

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Emenda Parlamentar que originou o parágrafo 5º da proposição, objeto de veto, não tem o condão de violar o disposto no artigo 50, § 2º tampouco o previsto no 67, inciso III, ambos da LRF, vejamos:

> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
> § 2º **A edição de normas gerais** para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.
> Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:
> III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e **padrões mais simples** para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao **controle social**;

O parágrafo 5º não violou a norma do artigo 50, em seu parágrafo 2º da Lei Complementar Federal 101/2000 porque não usurpou a competência nenhuma competência regulamentar na edição da norma, até porque o parágrafo objeto de veto regulou um único aspecto do Projeto de Lei 284/2023.

O parágrafo objeto de veto também não violou o artigo 67, inciso III da LRF porque a indicação de fonte de receitas contida no parágrafo 5º faz justamente o contrário do que alega do Executivo, pois o referido parágrafo simplifica a execução orçamentária e facilita o controle social, pois, a partir da norma objeto de veto o custeio das emendas impositivas seriam assegurado pelos recursos gerais e transferências constitucionais.

É importante considerar que a emenda constitucional 105/2019 incluiu no texto da Constituição o artigo 166-A, que regula a emenda impositiva a nível Federal, o que implica na sua observância pelos entes federados. Com isto, o texto da Constituição Federal de 1988 foi alterado a fim de assegurar o necessário cumprimento da emenda impositiva, e sua prévia vinculação às receitas constitucionalmente previstas não se apresenta como violação à LRF porque já há previsão para tanto.

Portanto, não assiste razão ao Executivo. Até porque, o previsto pela Constituição Federal não apenas inviabiliza a aplicação da norma citada nas razões de veto, como asseguram justamente a prevalência do parágrafo 5º do artigo 12 do Projeto de Lei 284/2023.

Portanto, carece de razões o veto jurídico parcial apresentado pelo Poder Executivo.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço.

Natal/RN, 26 de Setembro de 2023.

PRETO AQUINO

Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas

Advogado OAB/RN 5539